



Deputado
DJALMA BOM

PROJETO DE LEI Nº 581 de 1.996

Publique-se Inclua-se em
parta por CINCO sessões
03 setembro 1996
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Cria Lei especial de Proteção dos
Mananciais da Região Metropolitana
da Grande São Paulo, e dá outras
providências.

FLS. N.º 01
PROC. 6125

CAPÍTULO I
Dos Princípios e Objetivos

Art.1º- A Proteção aos Mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 14, de 08/06/73, e incisos II, III e VI do artigo 2º e inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 94, de 29/05/74, será regida por esta Lei.

Parágrafo Único - Esta lei visa a assegurar as condições essenciais à preservação dos mananciais para o abastecimento público, das populações atual e futura, sem prejuízo dos demais usos múltiplos;

Art.2º- Ficam declaradas para efeito desta lei, como bacias hidrográficas de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, conforme o disposto no artigo 2º da lei nº 898/75, e suas modificações aprovadas pelas leis nº 2177/79 e nº 3.286/82.

Parágrafo Único - As unidades geográficas referidas neste artigo são denominadas Áreas de Proteção dos Mananciais - APM.

Art.3º- Poderão ser criadas outras Áreas de Proteção aos Mananciais no Estado de São Paulo, através de deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e Comitê de Bacias Hidrográficas - CBH.

Parágrafo Único - Caso sejam criadas outras Áreas de Proteção aos Mananciais no Estado, estas deverão ser aprovadas por lei própria e seguir regulamento específico.

CAPÍTULO II
Da Gestão

Art.4º- Para efeito desta lei, fica criado o Sistema Integrado de Administração e Controle da Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, com o objetivo de integrar as ações dos vários órgãos e esferas do poder público estadual e municipal.

Parágrafo Único - Este "Sistema" será coordenado pelo Estado, através da Secretaria de Meio Ambiente, com a participação dos municípios, que terão em

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
6125 de 04/09/1996
Arquivo nº 46 folhas
Ass. <u>2</u>

ENTREGUE À MESA EM:
1996

conjunto, papel de implementar esta lei e as políticas aprovadas pelo Conselho Metropolitano de Administração da Qualidade Ambiental dos Mananciais.

Art.5º- Ficam criados como parte do "Sistema" proposto pelo artigo quarto desta lei:

I - Conselho Metropolitano de Administração da Qualidade Ambiental dos Mananciais, com o objetivo de elaborar políticas públicas acerca da qualidade ambiental das Áreas de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo;

II - Unidades Territoriais de Planejamento, composta pelas sub-bacias contribuintes dos mananciais de interesse da Região Metropolitana de São Paulo, para facilitar o planejamento, aglutinando municípios com especificidades a serem trabalhadas conjuntamente;

III - Plano de Proteção Ambiental e Adequação ao Desenvolvimento em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM, que estabeleça metas e prazos para as intervenções nas Áreas de Proteção dos Mananciais;

IV - Fundo Metropolitano de Proteção e Preservação dos Mananciais, com o objetivo de viabilizar financeiramente o Sistema Integrado de Administração e Controle da Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo.

CAPÍTULO III Das Finalidades e Competências

Art.6º- Caberá ao Estado, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, conforme previsto no artigo 4º desta lei, e ouvido o Conselho Metropolitano de Administração da Qualidade Ambiental dos Mananciais:

I - coordenar a elaboração e atualização do Plano de Proteção Ambiental e Adequação ao Desenvolvimento em APM;

II - coordenar e integrar o planejamento das Unidades Territoriais de Planejamento, seus Planos de Proteção Ambiental, Planos de Aproveitamento dos Recursos Hídricos e outros que se fizerem necessários;

III - coordenar a elaboração dos regulamentos previstos e necessários ao bom desempenho desta lei;

IV - a responsabilidade maior pelo sistema de fiscalização das áreas de proteção aos mananciais, podendo realizar convênios com os Municípios no sentido de delegar poderes para aumentar a eficiência e controle sobre os procedimentos irregulares;

V - instituir e coordenar programas de proteção ambiental e de recuperação de áreas degradadas, em conjunto com os municípios envolvidos.

Art.7º- O Poder Executivo Estadual deverá encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, o Plano de Proteção Ambiental e Adequação ao Desenvolvimento em APM, após sua aprovação no Conselho Metropolitano de Administração da Qualidade Ambiental dos Mananciais.

Parágrafo Único - Este "Plano" terá validade de três anos, ficando o Estado obrigado a promover a sua atualização anual.

Art.8º- O **Conselho Metropolitano de Administração da Qualidade Ambiental dos Mananciais** é um órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, com a finalidade de elaborar, acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas de proteção da qualidade ambiental dos mananciais.

§1º- A composição deste "Conselho" será paritário entre poder público e sociedade civil;

§2º- Para efeito desta lei, o poder público será representado através das Secretarias de Estado ou órgãos e entidades da administração direta e indireta, cujas atividades sejam relacionadas com a proteção ao meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, planejamento metropolitano e gestão financeira, bem como representantes dos municípios contidos total ou parcialmente nas áreas protegidas por esta lei;

§3º- Os representantes da sociedade civil de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, deverão estar sediados nos municípios contidos total ou parcialmente nas áreas protegidas por esta lei, cuja participação será definida nos estatutos do Conselho, considerando os seguintes segmentos:

- a) associações especializadas em saneamento básico, recursos hídricos e planejamento;
- b) agentes econômicos;
- c) associações não governamentais e entidades defensoras do meio ambiente;
- d) associações comunitárias e associações de moradores.

§ 4º- Este Conselho será responsável por elaborar seus estatutos, no prazo de sete meses, a contar da vigência desta lei, bem como eleger seus membros efetivos e suplentes;

§ 5º- O Governador do Estado de São Paulo nomeará, num prazo máximo de 30 dias da data da publicação desta lei, constituirá um Conselho provisório, com a incumbência de atender ao disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Art.9º- Para as **Unidades Territoriais de Planejamento** previstas no inciso II do artigo 5º desta Lei, serão implementados Planos e Programas, elaborados conjuntamente entre Estado e municípios envolvidos, onde serão considerados, entre outros, as seguintes temas:

I - a busca de soluções integradas e compatíveis com as especificidades de cada município da Região Metropolitana de São Paulo, que compõem as sub-bacias de mananciais;

II - a elaboração de um zoneamento ambiental para as áreas de mananciais, levando em conta a situação atual de ocupação e tendências futuras, que conterão:

- a) o levantamento dos remanescentes florestais (tipificados);
- b) o levantamento das áreas de preservação permanente,
- c) a definição das áreas passíveis de reflorestamento, priorizando as faixas de preservação permanente;

d) a avaliação das áreas ocupadas objeto de remoção e das áreas objeto de adequação.

III - a elaboração de um Plano Diretor de drenagem urbana para execução imediata;

IV - a implementação de programas específicos para cada área ocupada, de acordo com as diretrizes contidas nesta lei;

V - a criação de sistema de informações, utilizando todos os avanços tecnológicos disponíveis e estabelecendo convênios com órgãos federais de sensoriamento remoto para atualização da base de dados;

VI - a elaboração de um plano de monitoramento permanente para a efetiva aplicabilidade desta Lei.

Art.10 - Nas Unidades Territoriais de Planejamento serão criadas áreas de intervenção, com o objetivo de assegurar as condições ambientais essenciais à preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e do efetivo controle dos processos de degradação e de poluição ambiental.

Parágrafo Único - Nas áreas em condições sanitárias críticas, por decorrência de uso e ocupação inadequados do solo, o Estado e os Municípios deverão implementar ações e projetos, inseridos em programas integrados de saneamento e de recuperação ambiental, visando adequar essas áreas às condições referidas neste artigo.

Art.11- Para efeito da implementação das políticas públicas tratadas nesta Lei, são consideradas áreas de intervenção:

I - Áreas de Restrição à Ocupação as de interesse de preservação com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da Biodiversidade e a conservação do ecossistema;

II - Áreas de Ocupação Dirigida - as de interesse de consolidação dos usos rurais e urbanos de baixa densidade e de contenção da expansão dos núcleos urbanos existentes, visando garantir a proteção ambiental necessária à proteção dos mananciais;

III - Áreas de Urbanização Consolidada - as de interesse de consolidação da ocupação urbana, saneando e recuperando as condições ambientais, e de controle da expansão da mancha urbana para as áreas de Ocupação Dirigida e de Restrição à Ocupação.

Art.12 - Constituem-se Áreas de Restrição à Ocupação:

I - os corpos d'água;

II - a faixa de cinquenta metros de largura, medida em projeção horizontal a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados;

III - a faixa de vinte metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos no artigo segundo desta lei e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos existentes e projetados;

IV - a faixa de quinze metros marginal ao longo dos demais rios ou de outro qualquer curso d'água de menos de dez metros de largura;

V - as áreas cobertas por mata;

VI - as áreas com quota inferior a 1,5 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados e situados a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que trata os incisos II e III deste artigo;

VII - as áreas onde a declividade média for superior a 60% (sessenta por cento), calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e dos limites do álveo dos rios sobre as linhas de maior declive.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei consideram-se afluentes primários:

a) - os cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, definidos no artigo segundo desta lei;

b) - o curso d'água diretamente tributário, resultante da confluência de dois ou mais rios, considerando-se, também, seu prolongamento o rio formador que tiver maior área de drenagem.

Art. 13 - As áreas cobertas por matas não perderão a classificação de Áreas de Restrição à Ocupação, nos casos de incêndio ou de desmatamentos não licenciados.

Parágrafo Único - Os proprietários de áreas referida no "caput" deste artigo, ficarão obrigados a executar o repovoamento vegetal conforme critérios e prazos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 14 - Nas áreas de Restrição à Ocupação somente serão permitidos usos e atividades que atendam aos requisitos mínimos, definidos em regulamentação posterior, acerca da realização de movimentos de terra, desmatamentos, remoção da cobertura vegetal, impermeabilização e outros.

Art. 15 - As áreas de Restrição à Ocupação, observadas as normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para áreas de lazer em parcelamentos de solo, ou como reserva florestal conforme a legislação em vigor.

Art. 16 - Constituem-se Áreas de Ocupação Dirigida, as áreas ocupadas por assentamentos habitacionais precários de baixa densidade, objeto de interesse público para recuperação ambiental e controle da expansão da ocupação.

Parágrafo Único - Nas áreas a que se refere este artigo, serão permitidos a implantação de pequenos módulos rurais para exploração agropecuária sob forma cooperativada, para produção de alimentos e pequenos animais, sob inspeção fitossanitária das Prefeituras e assistência técnica do Estado, inclusive no tocante ao uso de fertilizantes e defensivos agrícolas não agressivos ao meio ambiente.

Art. 17 - Nas Áreas de Ocupação Dirigida poderão ser criadas, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, Áreas de Interesse Social de Contenção às ocupações, conforme indicação do Plano de Proteção Ambiental e Adequação do

Desenvolvimento - PPAAD, e desde que aprovadas pelo Conselho Metropolitano de Proteção aos Mananciais.

Art.18- Para as Áreas de Interesse Social de Contenção, definidas no artigo anterior, poderão ser estabelecidos índices urbanísticos e taxas de impermeabilização superiores àqueles definidos para as áreas de intervenção correspondentes.

§ 1º- Os índices especiais referidos no "caput" deste artigo deverão ser estabelecidos pelos Programas Habitacionais e de Recuperação Ambiental, elaborados pelo executivo e aprovados pelo Conselho Metropolitano de Proteção aos Mananciais;

§ 2º- nas Áreas de Ocupação Dirigida, somente serão admitidos parcelamentos, loteamentos, arruamentos, edificações, reformas, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso ou quaisquer outras formas de ocupações, se observado o disposto nesta lei e em sua regulamentação:

I - o executivo regulamentará os índices urbanísticos, as taxas de impermeabilização, o percentual de cobertura vegetal, e outros necessários para o cumprimento desta lei.

Art.19 - Será permitida a mineração nas Áreas de Ocupação Dirigida, desde que não cause qualquer tipo de poluição ou danos aos corpos d'água superficiais ou subterrâneos, observados os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento desta lei e em outras leis em vigor.

Art.20 - Constituem-se Áreas de Urbanização Consolidada as áreas com possibilidade de adensamento em relação a outras abrangidas por esta lei, onde as ocupações humanas já se consolidaram e que suportem maiores densidades, conforme a disponibilidade das redes existentes de infra-estrutura, ou após investimentos viáveis para sua expansão.

§ 1º- Nas Áreas de Urbanização Consolidada poderão ser criadas, através de Decreto do Poder Executivo municipal ou estadual, Áreas de Interesse Social de ocupações constituídas por: assentamentos habitacionais precários, objeto de interesse público para recuperação ambiental; adensamento populacional e ordenamento na expansão da ocupação; atendimento habitacional das famílias residentes em áreas de risco, e reassentamento de famílias removidas das Áreas de Restrição à Ocupação e das Áreas de Ocupação Dirigida, conforme indicação do Plano de Proteção Ambiental e Adequação do Desenvolvimento - PPAAD, desde que aprovadas pelo Conselho Metropolitano de Proteção aos Mananciais;

§ 2º- Para efeito desta lei, segundo o "caput" deste artigo e parágrafo primeiro, poderão ser implantados como alternativa, pequenos conjuntos habitacionais, obedecendo padrões construtivos e de acesso à infra-estrutura e a serviços públicos, rigidamente estabelecidos, a serem destinados exclusivamente às populações alvo de remoção;

§ 3º- Entende-se por assentamentos habitacionais precários, para efeitos

desta lei, os assentamentos irregulares desprovidos de infra-estrutura e saneamento básico;

§ 4º- Nas *Áreas de Urbanização Consolidada*, somente serão admitidos edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso ou quaisquer outras formas de ocupação previstos no regulamento desta lei.

Art.21 - As *Áreas de Restrição à Ocupação*, as *Áreas de Ocupação Dirigida* bem como as *Áreas de Urbanização Consolidada*, serão delimitadas em cartas planialtimétricas em escala 1:50.000 e 1:10.000 utilizando-se de levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano e sistema de sensoramento remoto.

Parágrafo Único - As escalas propostas no "caput" deste artigo são apenas para efeito de delimitação geral, não impedindo, que se faça posterior, atualização da base de dados cartográfica, em escalas maiores, como suporte técnico ao planejamento do uso do solo.

Art.22 - Nas *Áreas de Ocupação Dirigida* e de *Urbanização Consolidada*, poderão ser instaladas **indústrias não poluidoras** em conformidade com os padrões técnicos e processos produtivos, estabelecidos no regulamento desta lei, desde que o interessado execute no mínimo:

- I - obras de drenagem e tratamento de águas pluviais;
- II - sistema adequado de coleta, tratamento e disposição de seus efluentes líquidos;
- III - sistema de tratamento, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos.

Art.23 - Nas *Áreas de Ocupação Dirigida* e nas de *Urbanização Consolidada*, somente será admitida a implantação, ampliação ou alteração de **cemitérios**, em municípios que estejam totalmente dentro da APM, e em glebas consideradas adequadas com base em prévios estudos geológicos e hidrológicos no inventário detalhado de poços, fontes e corpos de águas superficiais, e demais critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art.24 - Nos casos de **equipamentos de saúde pública** voltados ao atendimento preventivo e aos serviços de emergência, casas de repouso, sanatórios e similares, poderão ser instalados desde que observadas as exigências e critérios estabelecidos em regulamento.

Art.25 - Nas áreas de **exploração hortifrutícola**, de **florestamento** e nas destinadas à extração de cobertura vegetal deverão ser observadas as normas de proteção e conservação do solo definidas pelos critérios de classes de capacidade do uso do solo.

Parágrafo Único - A remoção indispensável da cobertura vegetal para atividades referidas no "caput" desse artigo, somente será permitida se obedecidas a legislação em vigor e mediante aprovação da Secretaria do Meio Ambiente.

Art.26 - As normas para o uso, a armazenagem e o transporte de agrotóxicos nas Áreas de Proteção aos Mananciais deverão ser definidas em regulamento.

Art.27 - As obras que exijam movimentação de terra deverão, sem prejuízo de outras exigências, ser executadas segundo projeto que assegure a proteção dos corpos d'água contra o assoreamento e a erosão.

§ 1º - Fica desde já proibida a movimentação de terras em Áreas de Proteção aos Mananciais, nos meses de janeiro, fevereiro e março, devido a intensa precipitação pluviométrica do período;

§ 2º - Os locais preferenciais de escoamento de águas pluviais deverão ser adequadamente protegidos por obras contra a erosão.

Art.28 - O proprietário de terreno sujeito ao risco de erosão, de áreas degradadas em decorrência de qualquer tipo de atividade ou uso, fica obrigado a executar as obras e serviços de contenção e de reposição da cobertura vegetal e outras necessárias para a restauração da qualidade ambiental que lhe forem determinadas pelo Poder Público, conforme o disposto em regulamento.

Art.29 - A alternativa de remoção de ocupações existentes, de que trata esta lei, deverá ocorrer apenas em casos especiais, como nos seguintes casos:

I - ocorrência de grave risco humano ou ambiental, cuja reversão seja inviável em termos técnicos ou econômico-financeiros;

II - ocupações de fundos de vale, cujas condições geotécnicas e topográficas inviabilizem a implantação de rede de saneamento básico, ou tratamento sanitário;

III - loteamentos de ocupação rarefeita, ou pouco adensadas, em áreas de ocupação ainda não consolidadas, passíveis de recuperação ambiental ou para outros usos coerentes com o Plano de Proteção Ambiental e Adequação do Desenvolvimento.

Art.30 - As ocupações existentes, que não se enquadrarem nas condições para remoção, poderão ser regularizadas e consolidadas pelo Poder Público, desde que venham a se adequar às diretrizes desta lei e às que deverão ser fornecidas pelo *Plano de Proteção e Adequação do Desenvolvimento*, especialmente no tocante a coeficientes de permeabilidade do solo, aterramento de fossas, canalização de esgotos e ligação à rede pública, bem como adequações a serem feitas por conta dos proprietários beneficiados pela regularização.

Art.31 - Nas áreas a serem consolidadas e regularizadas, o Poder Público deverá, respeitadas as diretrizes desta lei e seus regulamentos:

I - implantar ou completar a infra-estrutura básica e os serviços públicos essenciais, notadamente a rede de saneamento básico;

II - estudar e adotar tecnologias alternativas para pavimentação das vias públicas, visando a facilitar a infiltração das águas pluviais e a redução da

velocidade das águas superficiais, devendo ser consideradas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- a) somente os corredores principais deverão ser asfaltados;
- b) vias secundárias e de circulação local deverão ter tratamento diferenciado, com aplicação de paralelepípedos, lajotas ou outras técnicas de pavimentação igualmente inibidoras de enchentes, de carreamento de detritos e de assoreamento dos cursos e reservatórios de água;
- c) calçadas e outros espaços para uso de pedestres deverão ser arborizados e apresentar coeficientes de permeabilidade a ser definido pelo Plano de que trata esta Lei.

Art.32 - Ações especiais deverão ser adotadas pelas autoridades encarregadas da fiscalização e controle, no sentido de coibir e punir os especuladores imobiliários, que realizem vendas de lotes irregulares, assim como para desapropriação sumária de terrenos e glebas estocados para tal atividade ilegal, os quais deverão ser destinados a projetos de recuperação e educação ambiental, ou para viabilizar as alternativas citadas nos artigos anteriores desta lei.

Art.33 - Constituição, também, objeto de regulamento desta lei:

I - a distribuição de usos e intensidade de ocupação do solo, bem como as condições para movimentação de terra, condições para impermeabilização do solo, condições para remoção da cobertura vegetal, condições de coleta, transporte e destino de esgotos e resíduos sólidos;

II - apresentar plano das condições de uso dos mananciais, cursos e reservatórios de água, obedecidos a classificação e o enquadramento previstos em leis e regulamentos, bem como medidas para a recuperação das condições ambientais das áreas protegidas;

III - apresentar plano de implementação da nova legislação sobre o assunto, considerando as atribuições e poder de polícia de cada instância do Poder Público, municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único - Deverá ser instituído processo de elaboração e discussão do Plano a que esta lei se refere, incorporando a participação das prefeituras dos municípios envolvidos, dos movimentos sociais e da população interessada, em cada fase dos trabalhos.

Art.34 - As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de que trata esta lei, sem prejuízo de sua destinação prioritária para o abastecimento público, terão incentivo para o uso controlado de lazer e irrigação.

Parágrafo Único - A utilização das águas a que se refere o "caput" deste artigo para irrigação, ficará condicionada ao licenciamento prévio e ao que impuser regulamento próprio.

Art.35 - Os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários somente poderão ser implantados nas *Áreas de Ocupação Dirigida* e *Áreas de Urbanização Consolidada*.

Art.36 - Os esgotos sanitários coletados nas áreas protegidas deverão ser afastados da área de proteção aos mananciais.

§ 1º- Caso seja comprovada a inviabilidade técnica de afastamento previsto no "caput" deste artigo, poderá optar-se por tratamento em nível secundário e os efluentes finais, infiltrados no solo em área compatível, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º- Comprovada a inviabilidade técnica de afastamento dos esgotos sanitários para fora das áreas de proteção aos mananciais, e de sua infiltração no solo, os mesmos deverão ser tratados em nível terciário, com remoção de nutrientes, e lançados em corpo receptor, garantida a preservação ambiental, conforme dispuser regulamento.

Art.37 - Os efluentes líquidos derivados de atividades industriais, comércio e serviços, quando houver, deverão ser tratados e afastados para fora dos limites das áreas de proteção aos mananciais, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Para os casos considerados imprescindíveis e pertencentes àqueles municípios que ficam totalmente em APM, deverá haver regulamentação própria, ouvido o Conselho Metropolitano de Proteção aos Mananciais.

Art.38 - Para efeito desta lei, deverão ser respeitado as diretrizes e propostas do Plano Diretor de Resíduos Sólidos e seus respectivos regulamentos, elaborados para a Região Metropolitana de São Paulo, em conformidade com esta Lei.

Art.39 - Fica proibida a importação para as áreas de proteção aos mananciais, de resíduos sólidos provenientes de municípios localizados fora das áreas protegidas.

Art.40 - Para efeito desta lei, será obrigatório a implantação de programas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos coletados em APM.

Art.41 - Os lixões existentes na área de proteção deverão ser saneados, dando-se outras finalidades para o local.

Ar.42 - Os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, deverão ser removidos para fora das áreas de proteção conforme definido em regulamento.

Art.43 - A disposição dos resíduos sólidos da atividade residencial, comercial e de serviços nas áreas onde não exista sistema público de coleta de lixo deverá observar os parâmetros e critérios técnicos definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV Da fiscalização

Art.44 - O Poder Executivo destinará recursos financeiros, materiais e humanos adequados e suficientes para implantação das equipes de fiscalização,

de aplicação da lei e realização em tempo hábil, das vistorias ~~nela previstas~~.

Parágrafo Único - o Poder Executivo estadual, através de convênios com os municípios, poderá delegar competências fiscalizatórias à Guarda Municipal, Guarda Ecológica e a Fiscais das prefeituras, no auxílio da tarefa de fiscalização.

Art.45 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados, nos termos da lei, aos agentes credenciados pelos órgãos competentes, a entrada em qualquer dia ou hora, bem como a permanência, pelo tempo que necessário, em estabelecimentos públicos e privados.

Art.46 - Os órgãos responsáveis pela ação fiscalizadora, poderão credenciar servidores da Administração Direta e Indireta do Estado para atuarem como fiscais nas áreas protegidas por esta lei.

CAPÍTULO V Dos Recursos

Art.47 - O **Fundo Metropolitano de Proteção e Preservação dos Mananciais** será composto por recursos advindos das seguintes origens:

I - das ações do Ministério Público referentes a ilegalidades cometidas em áreas de proteção aos mananciais, quando resultarem em indenizações ;

II - percentual do FEHIDRO, recolhido pelas Agências de Bacias Hidrográficas, advindos da cobrança pelo uso da água, definido por lei própria, somente do montante cobrado pelo uso das águas de mananciais da Região Metropolitana de São Paulo;

III - por doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais;

IV - recursos resultantes de empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos proveniente da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V - previsão orçamentária do Estado e dos Municípios, quando da aprovação dos programas e realização de convênios de cooperação;

VI - advindos dos Consórcios Intermunicipais, ou decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

VII - resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores desta lei;

VIII - produtos de operações de crédito e os de rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art.48 - Os infratores das disposições desta lei, de seus regulamentos e demais atos normativos complementares ficam sujeitos às sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, levando em conta sua dimensão e gravidade, nos termos de decreto regulamentar;

II - multa diária, quando não sanada a irregularidade no prazo concedido, cujo valor diário não seja inferior ao de 10 (dez) UFESP, nem superior a 1.000 (mil) UFESP;

III - interdição temporária das atividades irregulares, levando-se em conta sua gravidade, nos termos de decreto regulamentar;

IV - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo iniciado sem aprovação ou em desacordo com seus termos;

V - demolição de obra, construção ou edificação irregular;

VI - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo do material, instrumentos e máquinas usadas para cometimento da infração;

VII - suspensão de financiamentos e benefícios fiscais.

§1º- As multas acima referidas serão recolhidas com base no valor da UFESP do dia de seu efetivo pagamento.

§ 2º- Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á para efeito desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 3º- Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º- Nos casos de infração continuada serão impostas multas diárias.

§ 5º- A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo de saúde pública, podendo também ser aplicadas a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência;

§ 6º- As penalidades de embargos e de demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes;

§ 7º- A penalidade de recolhimento temporário ou definitivo será aplicada nos casos de perigo a saúde pública ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, ou a partir da terceira reincidência;

§ 8º- As penalidades de suspensão de financiamento e benefícios fiscais será imposta nos casos e condições definidas em regulamento;

§ 9º- As penalidades estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, poderão ser impostas cumulativamente com as impostas em seus incisos III, IV, V, VI e VII;

§10 - As sanções estabelecidas neste artigo serão impostas sem prejuízo da imposição de sanções por outros órgãos ou entidades estaduais ou municipais, no respectivo âmbito de competência.

Art.49 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas pela autoridade competente, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% de seu valor;

§ 2º - o infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas e nos prazos estabelecidos.

Art.50 - A regularização das situações resultantes da prática de infrações a esta lei, corresponderá, combinada ou isoladamente, conforme o caso:

I - à adequação de obras, construções, edificações, parcelamento do solo, usos e atividades aos preceitos da lei;

II - ao cumprimento das providências que forem exigidas pela autoridade competente;

III - à indenização dos danos causados à bacia hidrográfica protegida e a terceiros afetados por sua atividade.

Art.51 - Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de vinte dias, contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida.

Parágrafo Único - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Art.52 - O débito relativo à multa não saldada no prazo e nas condições fixados em regulamento, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor, nos termos da legislação federal pertinente, aos juros moratórios e a outros acréscimos previstos em lei.

Art.53 - O produto da arrecadação das multas e indenizações previstas nesta lei, constituirá receita do Fundo Metropolitano das Áreas de Proteção aos Mananciais.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art.54 - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e seus órgãos competentes, obrigado a apresentar, no prazo máximo de 12 meses a contar da data da publicação desta lei, um Plano Diretor de Resíduos Sólidos, para a Região Metropolitana de São Paulo.

§ 1º- As soluções para disposição final dos resíduos sólidos na Região Metropolitana de São Paulo deverão ser integradas e as responsabilidades pelo problema consideradas comuns a todos os municípios que fazem parte da Região Metropolitana da Grande São Paulo, bem como ao Estado.

§ 2º- Para a elaboração do Plano previsto no "caput" deste artigo, deverão ser considerados os avanços científicos e tecnológicos já alcançados na formulação de soluções referentes ao tratamento e disposição final dos resíduos.

§ 3º- Será obrigatório a implantação de programa de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos coletados nas APMs.

Art.55 - Na falta de regulamentação do previsto no artigo anterior desta lei, deverá ser observado o seguinte:

I - nas APM não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública, bem como, do lodo resultante dos processos de tratamento de esgotos dos sistema público e particular;

II - nos municípios 100% (cem por cento) inseridos em APMs, será permitida a disposição de resíduos sólidos de origem doméstica e de serviço de saúde, desde que:

a) sejam adotados sistemas de tratamento e disposição que não afetem a qualidade e quantidade dos recursos hídricos das bacias nas quais venham a se instalar, obedecidos critérios técnicos a serem definidos em regulamento;

b) será obrigatório a implantação de programa de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos coletados;

III- Nos municípios inseridos parcialmente em área de proteção aos mananciais, somente será permitida a implantação de sistema de tratamento de resíduos de origem doméstica, desde que:

a) sejam esgotadas todas as possibilidades técnicas de implantação em outro local;

b) sejam adotados sistemas de tratamento e disposição que não afetem a qualidade e a quantidade das águas das bacias nas quais venham a se instalar, obedecidos critérios técnicos a serem definidos em regulamento;

c) seja adotado sistema de coleta seletiva e reciclagem para resíduos de origem doméstica.

Art.56 - A execução de obras para reabilitação e adequação ambiental em Áreas de Proteção aos Mananciais, deverão prioritariamente contar com mão-de-obra constituída por trabalhadores desempregados dos municípios diretamente envolvidos.

Art. 57 - A regulamentação desta lei poderá ser apresentada na forma de um ou mais decretos, no prazo máximo de 12 meses a contar da vigência desta lei.

Art.58 - Para efeito desta Lei, será mantido o artigo 5º da lei nº 898/75, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 1172/76.

Art.59 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos de que trata o parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Art.60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLS. N.º	15
PROC.	6125
	2

Justificativa

A área de proteção aos mananciais que atualmente integram a região metropolitana de São Paulo, foi criada com o objetivo de atender a demanda de abastecimento de água em quantidade e qualidade à um contingente de milhões de habitantes.

Após duas décadas de sua criação, o que vemos é a constante degradação de setores significativos dos mananciais. No grande ABC a situação é ainda mais crítica. São crescentes os índices de mortalidade infantil. Vítimas fatais decorrentes de escorregamentos tomam-se cada vez mais comuns. Extensos desmatamentos são constatados com frequência, acelerando o processo erosivo, e provocando o assoreamento dos reservatórios de abastecimento e demais corpos de água. Efluentes industriais e domiciliares contaminam às águas superficiais e subterrâneas. Tudo em nome de interesses espúrios do mercado e de politiqueros à caça de votos. Aliado a isso, é perceptível a ausência de políticas habitacionais e sociais responsáveis. Nunca houve vontade política do Estado no sentido de garantir água em quantidade e qualidade suficiente para o abastecimento público.

Temos que ressaltar a questão estratégica dos mananciais da Grande São Paulo, pois há uma demanda preeminente dada a escassez hídrica. Incessantes rodízios de água vem afetando bairros e cidades inteiras da Grande São Paulo. Em contrapartida à gravidade da situação, o governo estadual, em sua prática de democratizar o discurso, concentra o poder. Suas decisões azeitam o neoliberalismo, atendendo aos interesses do mercado. O processo de privatização e desestatização iniciado com o setor energético e a proposta final de revisão de proteção aos mananciais a ser enviada a Assembléia Legislativa pelo executivo estadual, comprovam esta tese. Apesar do quadro crítico, o governo ausenta-se de intervenções necessárias ao saneamento e recuperação desta área.

O Projeto de Revisão da Lei dos Mananciais que o governo pretende apresentar, propõe genericamente a criação de áreas de proteção aos mananciais por todo o estado, não apresentando soluções imediatas aos problemas da Grande São Paulo, empurrando suas responsabilidades aos Comitês de Bacias Hidrográficas. E, aqui vale lembrar que a composição destes comitês, após a privatização do setor energético, contará como maiores usuários das águas, os futuros concessionários das usinas hidrelétricas. A correlação de forças será desigual, submetendo as deliberações dos comitês aos interesses do capital privado do setor energético. Enfim, a postura do atual governo, compromete cada vez mais a recuperação e preservação dos mananciais metropolitanos.

Particularizando a metrópole paulistana, é notória a debilidade em que se encontra o maior reservatório da região - a Represa Billings - caso a proposta do executivo seja estabelecida por Lei. Afinal, o interesse na geração de energia a carga máxima da usina de Henry Borden sobrepõe-se a reabilitação deste reservatório para o abastecimento público de água.

Para contrapor a ação do governo estadual, apresentando à esta Casa, este Projeto de Lei, levando em conta a atualização do uso e ocupação do solo na área

de proteção aos mananciais, adequando condições dignas de moradia, garantindo a preservação destas áreas e mantendo sua função social como importante produtora de água, permitindo a criação de novas áreas de proteção no interior do Estado.

O projeto reflete o acúmulo de discussões e propostas entre grupos técnicos, consórcio intermunicipal, representantes dos movimentos sociais de moradia e ecologia, entidades dos setores de saneamento, recursos hídricos e planejamento.

Queremos com a apresentação deste Projeto, assegurar o abastecimento público para garantir a continuidade de vida com qualidade à toda nossa população.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 1996.

a) Djalmir Rom
deputado estadual

[Handwritten signatures and names: Djalmir Rom, Antônio Carlos, Leandro, etc.]

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 01-09-96

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
12 assinaturas
SDC, 319 / 1199 6
Chefe de Seção

561



MEMORANDO

FLS. N.º	17
PROC.	6125
	2

Autor do projeto

- Djalma Bom

Apoiam a iniciativa:

- Roberto Gouveia
- Rui Falcão
- Hamilton Pereira
- José Pivato
- Mariangela Duarte
- Maria Lúcia Prandi
- Beatriz Pardi
- Paulo Teixeira
- Renato Simões
- Luiz Carlos da Silva
- Wagner Lino

2045

LEI COMPLEMENTAR N. 14 — DE 8 DE JUNHO DE 1973
Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma do artigo 164, da Constituição as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

§ 1º A região metropolitana de São Paulo constitui-se dos municípios de:

São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapevica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A região metropolitana de Belo Horizonte constitui-se dos municípios de:

Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, Ibirité, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposo, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano.

§ 3º A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos municípios de:

Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaiíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão.

§ 4º A região metropolitana de Recife constitui-se dos municípios de:

Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.

§ 5º A região metropolitana de Salvador constitui-se dos municípios de:

Salvador, Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Simões Filho e Vera Cruz.

§ 6º A região metropolitana de Curitiba constitui-se dos municípios de:

Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandirituba e Balsa Nova.

§ 7º A região metropolitana de Belém constitui-se dos municípios de:

Belém e Ananindeua.

§ 8º A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos municípios de:

Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba e Aquiraz.

§ 9º O valor do salário mínimo nos municípios integrantes de uma região metropolitana será igual ao vigente na Capital do respectivo Estado.

Art. 2º Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

§ 1º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista triplíce feita pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana.

§ 2º O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada município integrante da região metropolitana sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º Incumbe ao Estado prover, a expensas próprias, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º Compete ao Conselho Deliberativo:

I — promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II — coordenar a execução dos programas e projetos de interesse da região metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns.

Parágrafo único. A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão do serviço a entidade estadual, quer pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de convênio, venham a ser estabelecidos.

- Art. 4º** Compete ao Conselho Consultivo:
- I — opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da região metropolitana;
 - II — sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.
- Art. 5º** Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região:
- I — planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;
 - II — saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;
 - III — uso do solo metropolitano;
 - IV — transportes e sistemas viário;
 - V — produção e distribuição de gás combustível canalizado;
 - VI — aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;
 - VII — outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo por lei federal.
- Art. 6º** Os municípios da região metropolitana, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.
- Parágrafo único.** É facultado ao Poder Executivo Federal, incluir, entre as diretrizes e prioridades a que alude o artigo 25, § 1º, alínea «a» da Constituição, a participação dos municípios na execução do planejamento integrado e dos serviços comuns da região metropolitana.
- Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Emílio G. Médici** — Presidente da República.
Alfredo Buzaid.
Antônio Delfino Netto.
João Paulo dos Reis Velloso.
José Costa Cavalcanti.

18º A 1973 11/03/73 11/03/73

LEI COMPLEMENTAR N. 27 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1973

Altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar n. 14 (*), de 8 de junho de 1973, que estabelece regiões metropolitanas

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 2º («caput») e seu § 1º da Lei Complementar n. 14, de 8 de junho de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo, presidido pelo Governador do Estado, e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

§ 1º O Conselho Deliberativo contará em sua composição, além do Presidente, com 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, um dos quais será o Secretário-Geral do Conselho, todos nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista triplíce organizada pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana».

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio Góes — Presidente da República.
Armando Falcão.
João Paulo dos Reis Velloso.
Maurício Rangel Reis.

X

FLS. N.º 20
PROC. 6125
2

1-003

LEI COMPLEMENTAR N. 94 — DE 29 DE MAIO DE 1974
Dispõe sobre a Região Metropolitana da Grande São Paulo

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Região Metropolitana da Grande São Paulo, nos termos do artigo 164 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal n. 14 (*), de 8 de junho de 1973, constitui comunidade sócio-econômica que abrange a área territorial dos seguintes Municípios: São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Cabreúva, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararuna, Guarulhos, Itapetininga de Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jquiritinga, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santa Isabel, Salesópolis, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra.

Art. 2º Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos Municípios que integram ou que venham a integrar a Região Metropolitana da Grande São Paulo:

- I — planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;
- II — saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;
- III — uso do solo metropolitano;
- IV — transportes e sistema viário;
- V — produção e distribuição de gás combustível canalizado;
- VI — aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal; e
- VII — outros serviços que assim forem definidos por lei federal.

Art. 3º Compete ao Estado:

- I — a realização do planejamento integrado da Região Metropolitana da Grande São Paulo e o estabelecimento de normas para o seu cumprimento e controle;
- II — a elaboração de programas e projetos dos serviços comuns de interesse metropolitano, harmonizando-os com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento nacional e estadual;
- III — a unificação, sempre que possível, da execução dos serviços comuns de interesse metropolitano;
- IV — a coordenação da execução dos programas e projetos de interesse metropolitano;
- V — a concessão, permissão e autorização dos serviços comuns de interesse metropolitano e a fixação das respectivas tarifas;
- VI — a organização do sistema da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
- VII — o estabelecimento de normas gerais sobre a execução dos serviços comuns de interesse metropolitano e o seu cumprimento e controle; e
- VIII — a declaração e reserva de áreas de interesse metropolitano, bem assim o estabelecimento de limitações administrativas sobre essas áreas, de conformidade com as normas reguladoras do uso do solo metropolitano.

Art. 4º Considerar-se-ão participantes da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns de interesse metropolitano os Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo que se vincularem às disposições constantes desta Lei Complementar, especialmente as dos §§ 2º e 3º deste artigo e cujos representantes assinem o protocolo de participação, em reunião do Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado a que se refere o artigo 6º.

NAE 1001115

FUS. N.º	21
PROC.	6125

1º Os Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns de interesse metropolitano, terão preferência para a obtenção de recursos estaduais, inclusive sob forma de financiamentos, e de garantias para operações de crédito.

2º Os serviços ou suas etapas e parcelas, já implantados ou em fase de implantação, concedidos ou em fase de concessão aos municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Paulo e que passaram a ser executados serviços comuns de interesse metropolitano, continuarão sob sua responsabilidade, cabendo ao Conselho Deliberativo da Grande São Paulo - CODEGRAN, no prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei Complementar, promover-lhes a reorganização e, se necessário, a unificação, observado o disposto no artigo 8º.

3º As etapas ou parcelas dos serviços comuns de interesse metropolitano que possam ser executadas pelo município, sem prejuízo do planejamento e da execução global dos serviços deverão, preferencialmente, ficar sob a responsabilidade executiva dos municípios que integram a Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Art. 8º Os serviços comuns de interesse metropolitano serão executados por entidades ou órgãos federais, estaduais e municipais e por empresas de âmbito metropolitano, podendo também ser objeto de concessão, permissão, autorização ou servidão.

Parágrafo único. As entidades executoras dos serviços comuns de interesse metropolitano deverão associar-se, sempre que possível, mediante servidão, objetivando a unificação desses serviços.

Art. 9º Fianm criadas, na Região Metropolitana da Grande São Paulo:

- I - o Conselho Deliberativo da Grande São Paulo - CODEGRAN; e
- II - o Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo - CONSULTI.

Art. 10º Compete ao Conselho Deliberativo da Grande São Paulo - CODEGRAN:

I - promover a elaboração e a permanente atualização do Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo;

II - ordenar, acompanhar e controlar a execução do plano a que se refere o artigo anterior, promovendo as medidas necessárias ao seu cumprimento;

III - programar os serviços comuns de interesse metropolitano e disciplinar a aplicação dos recursos que lhe sejam destinados;

IV - promover a elaboração de normas gerais referentes à execução dos serviços comuns de interesse metropolitano;

V - ordenar o planejamento relativo aos investimentos setoriais, de órgãos e entidades, que se destinarem à Região Metropolitana da Grande São Paulo ou que a de interesse direta ou indireta, mediante:

- a) a análise de programas e projetos setoriais;
- b) a análise de propostas orçamentárias e planos de aplicação setorial;
- c) a definição de prioridades para o fim da obtenção de financiamento perante entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, com a expedição do competente certificado para os fins do disposto no artigo 8º;
- d) o acompanhamento, a atualização e o controle da execução de programas e projetos.

VI - promover as medidas necessárias à unificação da execução dos serviços comuns de interesse metropolitano;

VII - opinar e decidir sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo CONSULTI;

VIII — facultar as concessões, autorizações e permissões de serviços comuns de interesse metropolitano e propor a fixação das tarifas a eles relativas;

IX — prestar assistência técnica, para efeito da aplicação desta Lei Complementar, aos municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

X — propor as desapropriações e a constituição de servidões necessárias aos serviços comuns de interesse metropolitano;

XI — gerir os recursos financeiros que lhe sejam destinados;

XII — elaborar o seu Regimento Interno; e

XIII — promover, por intermédio das entidades competentes, a execução de serviços, obras e atividades locais, decorrentes do planejamento integrado da região metropolitana, quando for o caso.

§ 1º Quaisquer projetos de alteração das normas gerais referentes à execução de serviços comuns de interesse metropolitano deverão ser submetidos à apreciação do CODEGRAN, que os encaminhará à consideração do Governador.

§ 2º Os projetos em fase de estudo, programação ou execução, para que sejam declarados de interesse metropolitano, deverão subordinar-se às diretrizes e normas estabelecidas pelo CODEGRAN.

Art. 9º Os órgãos ou entidades da Administração Estadual não poderão, sem dar o seguimento a qualquer solicitação ou negociação de auxílio financeiro, empréstimo, financiamento ou ainda de prestação de serviços por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, relacionados com investimentos na Região Metropolitana da Grande São Paulo, ou que a ela interessem direta ou indiretamente, sem que o CODEGRAN, antes de emitir os projetos em conformidade com as diretrizes de interesse metropolitano.

Parágrafo único. Compete ao CODEGRAN estabelecer as normas a serem observadas para aplicação do disposto neste artigo, e expedir instruções provisórias enquanto não for aprovado o Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo.

Art. 9º As etapas e parcelas dos serviços comuns de interesse metropolitano, que sendo essenciais ao desenvolvimento socio-econômico da região metropolitana, sejam tratadas integradas e execução coordenada a nível regional, serão determinadas pelo Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN.

Parágrafo único. A execução, por empresas concessionárias, autorizadas, permissionárias ou contratadas, de serviços comuns de interesse metropolitano, não se dará sem a aprovação, pelo Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN.

Art. 10. O Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN, integrado na estrutura da Secretaria de Economia e Planejamento, compor-se-á de 5 (cinco) membros, a saber:

- I — Secretário de Economia e Planejamento, na qualidade de Presidente nato;
- II — Secretário dos Serviços e Obras Públicas;
- III — Secretário dos Transportes;
- IV — representante do Município da Capital;
- V — representante dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

§ 1º O representante do Município da Capital será nomeado pelo Governador, mediante indicação, em lista tripla, feita pelo Prefeito.

§ 2º Os demais municípios escolherão seu representante, para nomeação do Governador, pela forma que for estabelecida no regimento interno do CONSULTI.

Art. 11. Dentro de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei Complementar, será expedido, por decreto, o regulamento do Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN.

FLS. No. 25
PROC. 6125

1-006

Art. 12. Compete ao Conselho Consultivo da Região Metropolitana de Grande São Paulo — CONSULTI:

- I — opinar, por solicitação do CODEGRAN, sobre questões de interesse da Região Metropolitana de Grande São Paulo; e
- II — sugerir ao CODEGRAN a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços da Região Metropolitana de Grande São Paulo.

Parágrafo único. O CONSULTI elaborará o seu regimento interno dentro de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 13. O Conselho Consultivo da Região Metropolitana de Grande São Paulo — CONSULTI, integrado na estrutura da Secretaria de Economia e Planejamento, será constituído de 1 (um) representante de cada município da Região Metropolitana de Grande São Paulo e presidido pelo Presidente do Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade por ações, sob a denominação de Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A — EMPLASA, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo único. A sociedade, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital de São Paulo.

Art. 15. A sociedade terá por objetivo a realização de serviços municipais de planejamento, programação, coordenação e controle da execução dos serviços comuns de interesse metropolitano.

Art. 16. A sociedade poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como promover as desapropriações de imóveis, previamente declarados de utilidade pública, necessárias aos serviços comuns de interesse metropolitano.

Art. 17. O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas, de valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

- § 1º O Governo do Estado manterá, sempre, a maioria absoluta das ações.
- § 2º Poderão participar do capital social da sociedade pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, observada sempre a disposição constitucional anterior.

Art. 18. As ações que o Governo do Estado subcrever, na constituição da sociedade ou na elevação de seu capital serão integralizadas:

I — em bens, mediante a incorporação de parte de patrimônio sob a administração da Secretaria de Economia e Planejamento, que esteja sendo utilizada pelo Grupo Executivo da Grande São Paulo — GEGRAN, de conformidade com os registros da Contadoria Geral do Estado; e

II — em dinheiro.

Art. 19. O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

§ 1º Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadoria, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2º Os empregados da sociedade serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

Art. 20. Por solicitação da sociedade, poderão ser colocadas à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre sem prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções.

Art. 21. Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a sociedade anônima poderá disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Art. 22. Fica instituído o Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento, com a finalidade de financiar e investir em projetos de interesse metropolitano.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição de sistema de crédito de Estado, designada pela Junta de Coordenação Financeira.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho de Orientação, assim constituído:

- 1 — Secretário de Economia e Planejamento, que será seu Presidente nato;
- 2 — Secretário dos Serviços e Obras Públicas;
- 3 — Secretário dos Transportes;
- 4 — Representante da Junta de Coordenação Financeira;
- 5 — Diretor-Presidente da instituição de crédito designada;
- 6 — Representante da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A. — EMPLASA.

§ 3º Constituirão recursos do Fundo:

- 1 — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;
- 2 — as transferências da União e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Paulo, destinadas à execução dos serviços comuns;
- 3 — o produto de operações de crédito;
- 4 — as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- 5 — os financiamentos para operações de repasse;
- 6 — recursos contábeis.

§ 4º Poderá ser utilizada, em garantia de operações de crédito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total, as ações e direitos integrantes do patrimônio do Fundo e destinados às suas finalidades.

§ 5º O Conselho de Orientação será regulamentado por Decreto.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da implementação do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento Integrado da Grande São Paulo — CONSULTIV, na Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A. — EMPLASA.

Parágrafo único. O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 24. Para atender às despesas de integralização, em dinheiro, de ações de capital da Empresa Metropolitana da Grande São Paulo S/A. — EMPLASA, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

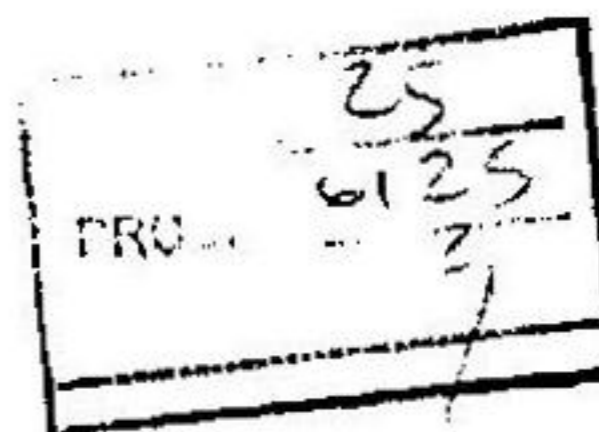
Art. 25. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
Lendo Natal — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1973, pág. 100.

para grande

— mediante a inco

— mediante



11-001

LEI N. 898 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do artigo 2º e inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar n. 94 (*), de 29 de maio de 1974.

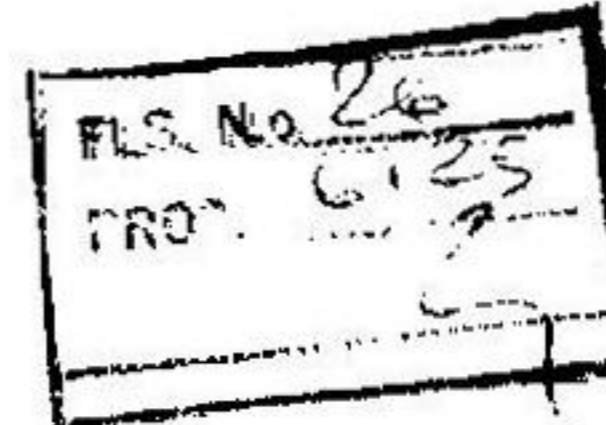
Art. 2º São declaradas áreas de proteção e, como tais reservadas, as referentes aos seguintes mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

- I — reservatório Billings;
- II — reservatórios do Cabuçu, no Rio Cabuçu de Cima, até a barragem no Município de Guarulhos;
- III — reservatórios da Cantareira, no Rio Cabuçu de Baixo, até as barragens no Município de São Paulo;
- IV — reservatório do Engordador, até a barragem no Município de São Paulo;
- V — reservatório de Guarapiranga, até a barragem no Município de São Paulo;
- VI — reservatório de Tanque Grande, até a barragem no Município de Guarulhos;
- VII — Rio Capivari e Monos, até a barragem prevista da SABESP, a jusante da confluência do Rio Capivari com o Ribeirão dos Campos, no Município de São Paulo;
- VIII — Rio Cotia, até a barragem das Graças, no Município de Cotia;
- IX — Rio Gualó, até o cruzamento com a Rodovia São Paulo — Moji das Cruzes, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano;
- X — Rio Itapanhaú, até a confluência com o Ribeirão das Pedras, no Município de Biritiba Mirim;
- XI — Rio Itatinga, até os limites da Região Metropolitana;
- XII — Rio Jundiá, até a confluência com o Rio Oropó, inclusive, no Município de Moji das Cruzes;
- XIII — Rio Juqueri, até a barragem da SABESP, no Município de Franco da Rocha;
- XIV — Rio Taiacupeba, até a confluência com o Taiacupeba Mirim, inclusive, na divisa dos Municípios de Suzano e Moji das Cruzes;
- XV — Rio Tietê, até a confluência com o Rio Botujuru, no Município de Moji das Cruzes;
- XVI — Rio Jaguari, afluente da margem esquerda do Rio Paraíba, até os limites da Região Metropolitana;
- XVII — Rio Biritiba, até a sua foz;
- XVIII — Rio Juquiá, até os limites da Região Metropolitana.

Art. 3º As áreas de proteção de que trata esta Lei corresponderão, no máximo, às de drenagem referentes aos mananciais, cursos, reservatórios de água e demais recursos hídricos especificados no artigo 2º.

Parágrafo único. Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras, bem assim a prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e manifestação favorável da Secretaria de Obras e Meio-Ambiente, mediante parecer da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, quanto aos aspectos de proteção ambiental, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Art. 4º As atividades mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, se exercidas sem licenciamento e aprovação da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, com inobservância desta Lei, ou em desacordo com os projetos aprovados, poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade ou o embargo e demolição das obras realizadas, a juízo da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, sem prejuízo da indenização, pelo infrator, dos danos que causar.



Art. 5º As áreas de proteção referidas no artigo 2º serão delimitadas por lei, que poderá estabelecer, nos seus limites, faixas ou áreas de maior ou menor restrição, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. As faixas ou áreas de maior restrição, denominadas de primeira categoria, abrangerão, inclusive, o corpo de água, enquanto que as demais, denominadas de segunda categoria, serão classificadas na ordem decrescente das restrições a que estarão sujeitas.

Art. 6º Nas áreas de proteção, o licenciamento das atividades e a realização das obras, referidas no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I — destinação e uso da área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;

II — apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que se propõem a exercer ou desenvolver nas áreas;

III — apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão e de escoamento das águas, inclusive as pluviais.

§ 1º O licenciamento das atividades hortifrutícolas independe de projetos, desde que o documento submetido à aprovação contenha os demais requisitos previstos neste artigo.

§ 2º O licenciamento de atividades e a aprovação de projetos por quaisquer outros órgãos públicos dependerá de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e manifestação da Secretaria de Obras e Meio-Ambiente, mediante parecer da Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, relativamente ao cumprimento dos incisos I a III e § 1º deste artigo.

§ 3º Dos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido em conformidade com esta Lei.

Art. 7º Os órgãos e entidades, responsáveis por obras públicas a serem executadas nas áreas de proteção, deverão submeter, previamente, os respectivos projetos à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, que estabelecerá os requisitos mínimos para a implantação dessas obras, podendo acompanhar sua execução.

Art. 8º Nas áreas ou faixas de maior restrição, denominadas de primeira categoria, somente serão permitidas atividades recreativas e a execução de obras ou serviços indispensáveis ao uso e aproveitamento do recurso hídrico, desde que não coloquem em risco a qualidade da água.

§ 1º As faixas de primeira categoria, observadas as normas desta Lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistemas de recreio em loteamentos.

§ 2º Vetado.

Art. 9º Na elaboração, implantação e adequação dos planos de urbanização e desenvolvimento, a serem executados na Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos observará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Em cada área de proteção, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos aplicará as medidas necessárias à adaptação das urbanizações, edificações e atividades existentes às disposições desta Lei.

Parágrafo único. As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta Lei, gozarão de prazo adequado para se adaptarem às suas exigências ou procederem à sua transferência para outro local e, na impossibilidade de o fazerem, poderão ser suprimidas mediante indenização ou desapropriação.

Art. 11. As restrições a serem estabelecidas em lei e correspondentes às áreas de proteção a que se refere o artigo 2º, sem prejuízo da legislação em vigor para outros efeitos, constarão de normas relativas a:

I — formas de uso do solo permitidas e as características de sua ocupação e aproveitamento;

II — condições mínimas para parcelamento do solo e para a abertura de arruamentos;

- III — condições admissíveis de pavimentação e impermeabilização do solo;
- IV — condições de uso dos mananciais, cursos e reservatórios de água, obedidos a classificação e o enquadramento previstos em leis e regulamentos;
- V — formas toleráveis de desmatamento nas áreas de proteção;
- VI — condições toleráveis para a movimentação de terras nas áreas de proteção;
- VII — ampliação e aumento de produção dos estabelecimentos industriais, localizados nas áreas de proteção que possam oferecer riscos à qualidade dos recursos hídricos;
- VIII — exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção nas áreas de proteção, e o plano de remanejamento das que nelas não puderem permanecer;
- IX — emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades hortifrutigranjeiras, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- X — condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados nas áreas de proteção, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- XI — condições de passagem de canalizações que transportem substâncias consideradas nocivas às áreas de proteção;
- XII — condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos sólidos, nas áreas de proteção;
- XIII — condições de transporte de produtos considerados nocivos.

Art. 12. As restrições a que se refere o artigo anterior serão fixadas em conformidade com as normas desta Lei e com base em critérios de proteção ao meio-ambiente, fornecidos pela Secretaria de Obras e Meio-Ambiente, através da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e da Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, e de uso do solo, fornecidos pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 13. Os infratores das disposições desta Lei e respectivos regulamentos ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I — advertência, com prazo a ser estabelecido em regulamento, para a regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II — multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dia, tendo-se em vista o patrimônio do agente infrator, localizado na área de proteção, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela Administração:

a) pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

b) pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

c) pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra e pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta Lei e respectivos regulamentos.

III — interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos de infração continuada;

IV — embargo e demolição da obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei ou ameaçar a qualidade do meio-ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 2º As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

FLS. N.º	28
PROC.	6125
	2

§ 3º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia no caso de atividades hortifrutícolas.

§ 4º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo e em seu § 3º será automaticamente reajustado mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária de que trata o artigo 2º da Lei Federal n. 6.205 (*), de 29 de abril de 1975.

Art. 14. A aplicação de sanções às infrações ao disposto na presente Lei, quando ocorrer poluição também no meio-ambiente, não impedirá a incidência de outras penalidades por ação da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, nos termos da legislação estadual sobre proteção do meio-ambiente do Estado de São Paulo, contra agentes poluidores.

Art. 15. O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita do ~~Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento~~, quando aplicadas pela ~~Secretaria dos Negócios Metropolitanos~~, cabendo a responsabilidade pela cobrança à instituição do Sistema de Crédito do Estado, encarregada de administrá-lo.

Art. 16. Da aplicação das sanções previstas nesta Lei caberá recurso ao ~~Secretário dos Negócios Metropolitanos~~.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1974, pág. 172; Leg. Fed., 1975, pág. 215.

LEI N. 2177 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

Altera o inciso IX, do artigo 2º, da Lei n. 898 (1), de 18 de dezembro de 1975

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º O inciso IX, do artigo 2º, da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

«IX — Rio Gualó, até o cruzamento com a futura via expressa São Paulo — Moji das Cruzes, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano.»

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.

DECRETO N. 15.037 — DE 6 DE MAIO DE 1980

Regulamenta a Lei n. 2.177 (1), de 26 de novembro de 1979, delimitando os novos perímetros das áreas de proteção formadas pela bacia hidrográfica do rio Gualó

Paulo Salim Maluf, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º As áreas de proteção aos mananciais metropolitanos formadas pela bacia hidrográfica do rio Gualó, definidas no inciso IX, do artigo 2º, da Lei n. 898 (2), de 18 de dezembro de 1975, com a nova redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 2.177, de 26 de novembro de 1979, estão delimitadas e mapeadas nas correspondentes cartas planialtimétricas, em escala de 1:10.000 do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, a que se refere o artigo 1º da Lei n. 1.172 (3), de 17 de novembro de 1976 e que, devidamente autenticadas, encontram-se depositadas junto à Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, o traçado da futura via expressa São Paulo—Moji das Cruzes a que se refere o artigo 2º da Lei n. 2.177/79, é o constante do projeto executivo elaborado e aprovado pela Secretaria dos Transportes através do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, e que se encontra arquivado naquela Secretaria e na dos Negócios Metropolitanos.

§ 2º A direção do eixo da via expressa referida no parágrafo anterior, é definida pela união de dois pontos físicos pertencentes ao eixo do projeto da rodovia, assim descritos: o ponto físico n. 1, dista 24 metros na direção norte, medido a partir do RN (referência de nível) n. 1.793; o ponto físico n. 2, dista 273 metros, na direção norte, medido a partir do RN n. 1.772, ambos localizados no Município de Poá.

§ 3º Fazem parte integrante deste Decreto as cópias das plantas ns. 143 e 144 do Sistema Cartográfico Metropolitano, com os lançamentos gráficos a que se refere o «caput» deste artigo, em que constam inclusive, o traçado do projeto da futura via expressa São Paulo—Moji das Cruzes, bem como seus referenciais físicos, mencionados no parágrafo anterior.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.

FLS. N.º	30
PROC.	6125
	2

LEI N. 1.172 (*) — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei n. 898 (*), de 18 de dezembro de 1975, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam delimitadas, como áreas de proteção, as contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte dos mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, conforme lançamento gráfico constante da coleção de cartas planialtimétricas, em escala de 1:10.000 do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, efetuado em 1974, registrado no Estado-Maior das Forças Armadas, sob n. 95/74 e cujos originais serão autenticados e depositados na Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 2º Nas delimitações de que trata o artigo anterior constituem áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição:

I — os corpos de água;

II — a faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados;

III — a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos no artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos, existentes e projetados;

IV — as faixas definidas no artigo 2º e sua alínea «a» da Lei Federal n. 4.771 (*), de 15 de setembro de 1965, referentes às margens dos demais cursos de água;

V — as áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva;

VI — as áreas com quota inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e situados a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os incisos II e III deste artigo;

VII — as áreas onde a declividade média for superior a 60%, calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e dos limites do álveo dos rios, sobre as linhas de maior declive.

Parágrafo único. Consideram-se afluentes primários:

1 — os cursos de água diretamente tributários dos reservatórios públicos, existentes e projetados, e dos rios citados no artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975;

2 — o curso de água diretamente tributário, resultante da confluência de dois ou mais rios, considerando-se, também, seu prolongamento, o rio formador que tiver maior área de drenagem.

Art. 3º Constituem áreas ou faixas de 2ª categoria, ou de menor restrição, aquelas situadas nas áreas de proteção delimitadas no artigo 1º e que não se enquadrem nas de 1ª categoria, discriminadas no artigo 2º.

Art. 4º As áreas ou faixas de 2ª categoria são assim classificadas:

- I — áreas ou faixas de Classe A;
- II — áreas ou faixas de Classe B;
- III — áreas ou faixas de Classe C.

Art. 5º São áreas ou faixas de Classe A:

I — as áreas arruadas e ocupadas com densidade demográfica bruta superior a 30 habitantes por hectare, estabelecidas com base nas fotos e cartas planialtimétricas do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no artigo 1º;

II — as demais áreas arruadas, constantes do levantamento aerofotogramétrico, contíguas às áreas ou faixas definidas no inciso I.

§ 1º O cálculo das densidades a que se refere o inciso I será feito considerando-se:

1 — como base territorial mínima de cálculo, as quadriculas com área de 1 (um) hectare, resultantes da subdivisão em 100 partes iguais, das quadriculas formadas pelas coordenadas topográficas representadas nas cartas planialtimétricas em escala 1:10.000 do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no artigo 1º;

2 — a ocupação média de 4,3 ocupantes equivalentes por edificação.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos II e III são consideradas contíguas as áreas cujos pontos mais próximos distem, entre si, de no máximo 100 metros.

Art. 6º São áreas ou faixas de Classe B as contíguas às de Classe A, delimitadas mediante a aplicação dos critérios constantes do Quadro I, anexo a esta Lei.

Art. 7º Constituem áreas ou faixas de Classe C as não compreendidas entre as de Classe A e B.

Art. 8º As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos a que se refere o artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água.

§ 1º É permitida a utilização das águas para o lazer, sob controle, desde que não seja prejudicado o uso referido no «caput» deste artigo.

§ 2º As águas poderão ainda ser utilizadas para irrigação de hortaliças e geração de energia, desde que não sejam prejudicados os usos de que tratam o «caput» e o § 1º deste artigo.

Art. 9º Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos os seguintes usos e atividades:

- I — pesca;
- II — excursionismo, excetuado o campismo;
- III — natação;
- IV — esportes náuticos;

V — outros esportes ao ar livre, que não importem em instalações permanentes e quaisquer edificações, ressalvado o disposto no artigo 10.

Art. 10. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas prevista no artigo 8º.

Parágrafo único. É permitida, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamento de barcos, praias artificiais, pontões de pesca e tanques para piscicultura.

FLS. N.º 52
CRIS 6125
4

Art. 11. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no artigo 10.

Art. 12. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria não é permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, que não se destinem às finalidades definidas no artigo 10, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais existentes.

Art. 13. Nas áreas ou faixas de 2ª categoria são permitidos, observadas as restrições desta Lei, somente os seguintes usos:

I — residencial;

II — industrial, de acordo com a relação das indústrias permitidas pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, para exercer atividades nas áreas de proteção dos mananciais da Região Metropolitana;

III — comercial, com exceção do comércio atacadista;

IV — de serviços e institucional, com exceção de hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública, ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis;

V — para lazer;

VI — hortifrutícola;

VII — para florestamento, reflorestamento e extração vegetal.

Art. 14. Nas áreas de Classe A, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — quota ideal de terreno por unidade residencial, comercial, industrial, de serviços e institucional de, no mínimo, 500 m²;

II — máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) de 50 ocupantes equivalentes por hectare;

III — índices urbanísticos constantes do Quadro II, anexo a esta Lei.

§ 1º O inciso II não se aplica, isoladamente, a imóvel destinado a uma residência unifamiliar, bem como a estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2º Na ocupação de qualquer lote de terreno, deve permanecer obrigatoriamente sem pavimentação e impermeabilização uma extensão de terreno não inferior a 20% da área total do lote.

Art. 15. Para efeito desta Lei, o cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo.

Parágrafo único. Na aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo, o número de empregos industriais será calculado com base nas quotas da área construída por emprego, constantes do Quadro IV, anexo.

Art. 16. Nas áreas de Classe B e C, ressalvado o disposto no artigo 17, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificações, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso, ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — Índices urbanísticos constantes dos Quadros V e VI, anexos;

II — Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) constante do Quadro VII, anexo;

III — Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial, constante do Quadro VIII, anexo.

§ 1º O cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) será feito na forma do artigo anterior.

§ 2º O cálculo da Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro IX, anexo.

§ 3º Na ocupação de qualquer lote de terreno, as percentagens da área do lote que devem permanecer sem pavimentação e impermeabilização serão, obrigatoriamente, não inferiores a:

- 1 — 30% nas áreas e faixas de Classe B;
- 2 — 40% nas áreas e faixas de Classe C.

Art. 17. Os parcelamentos, loteamentos, arruamentos, edificações, reformas, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso ou quaisquer outras formas de uso em glebas ou terrenos que compreendam áreas de 2ª categoria, Classe C, e de 1ª categoria de que trata o inciso V do artigo 2º, gozarão de bonificações, sendo a máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) admissível, calculada multiplicando-se os valores constantes do Quadro VII pelo fator de bonificação «f», determinado com a aplicação da expressão constante do Quadro III.

§ 1º Os valores mínimos de Quota Bruta Equivalente (Qbeq) por unidade de uso residencial para esses empreendimentos serão obtidos dividindo-se os valores constantes do Quadro VIII pelo fator de bonificação «f» referido no «caput» deste artigo.

§ 2º Nos empreendimentos a que se refere este artigo o valor máximo admissível do coeficiente de aproveitamento será o menor dentre os dois seguintes:

- 1 — o valor dado pela aplicação da expressão constante do Quadro VI;
- 2 — 4,9 (quatro inteiros e nove décimos).

§ 3º O valor máximo do índice de elevação é 4 (quatro).

§ 4º A aplicação das bonificações previstas no «caput» deste artigo fica condicionada à prévia adequação das áreas cobertas de mata e de todas as formas de vegetação primitiva a um dos seguintes regimes:

- 1 — vinculação obrigatória aos empreendimentos correspondentes, limitado o seu uso às restrições referentes à área de 1ª categoria;
- 2 — doação ao Estado, sob condição de destinação específica;
- 3 — doação ao Estado, ficando este autorizado a conceder, com a anuência do doador, o direito real de uso sobre as áreas, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei Federal n. 271 (*), de 28 de fevereiro de 1967 e obedecidas as restrições referentes às áreas de 1ª categoria.

Art. 18. Nas áreas de exploração hortifrutícola, de florestamento, reflorestamento e nas destinadas à extração vegetal deverão ser, também, observadas as normas de proteção e conservação do solo definidas pela Secretaria da Agricultura.

Art. 19. A remoção indispensável da cobertura vegetal somente será permitida, obedecida a legislação em vigor e mediante aprovação da Secretaria da Agricultura, após prévia manifestação favorável da Secretaria dos Negócios Metropolitanos nos seguintes casos:

I — para a implantação das obras e serviços admitidos nesta Lei.

II — para a exploração hortifrutícola, florestamento, reflorestamento e extração vegetal, em regime de utilização racional, ou para substituição por vegetação com finalidades estéticas, recreativas ou de proteção.

Art. 20. As obras que exijam movimentação de terra deverão, sem prejuízo de outras exigências, ser executadas segundo projeto que assegure a proteção dos corpos de água contra o assoreamento e a erosão, a ser aprovado pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único. Os locais preferenciais de escoamento de águas pluviais deverão ser adequadamente protegidos por obras contra a erosão.

Art. 21. A alteração, ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais, relacionados entre os permitidos pela CETESB em áreas de proteção de mananciais, dependem da prévia aprovação prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975.

Art. 22. Os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários atenderão somente às áreas e faixas de Classe A e B, ressalvados os existentes até a data da publicação desta Lei.

FLS. N.º	24
PROCC.	6125

Art. 23. Os efluentes dos sistemas públicos de esgotos sanitários deverão ser afastados das áreas de proteção.

§ 1º Quando na bacia receptora não houver sistema de esgotos adequado, os efluentes a que se refere este artigo deverão ser previamente tratados, de acordo com as exigências da CETESB.

§ 2º Nos casos em que o afastamento e o tratamento forem inviáveis, somente será permitida a disposição de efluentes de sistemas públicos de esgotos nas áreas de 2ª categoria e desde que recebam o tratamento mais conveniente dentre um dos dois seguintes:

(1 — tratamento biológico e desinfecção do efluente;
2 — tratamento a nível primário, no mínimo, seguido de infiltração ou irrigação subsuperficial, assegurada a proteção do lençol freático.

§ 3º Nos casos referidos no item 1 do § 2º, o número mais provável de coliformes é o fixado pelos padrões de balneabilidade, estabelecidos pelo órgão federal competente.

§ 4º A CETESB poderá estabelecer limites à concentração de nutrientes nos efluentes, nos casos em que o manancial manifeste tendências à eutrofização acelerada, caracterizada por desenvolvimento de vegetação macro ou microscópica prejudicial à utilização da água, conforme referido no artigo 8º.

§ 5º Na eventualidade de o órgão responsável deixar de atender ao disposto neste artigo, poderá o Estado assumir os sistemas de saneamento básico para adequá-los às normas desta Lei.

Art. 24. Os sistemas particulares de esgotos não ligados ao sistema público deverão ser providos, pelo menos, de fossas sépticas, construídas segundo normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

§ 1º Nas áreas não servidas por sistemas públicos de esgotos sanitários ou de abastecimento de água, a distância mínima entre o poço ou outro sistema de captação de água e o local de infiltração do efluente de fossa séptica será, no mínimo, de 30 metros, independentemente da consideração dos limites das propriedades.

§ 2º Os projetos de loteamentos, edificações e obras, bem como os documentos para licenciamento de atividades hortifrutícolas, de florestamento, reflorestamento e extração vegetal, deverão indicar a localização das captações de água e das fossas sépticas.

§ 3º Os projetos de edificações e obras deverão ainda conter os projetos detalhados da fossa séptica ou de outro processo de tratamento, desde que aprovado pela CETESB, e do sistema de infiltração do seu efluente.

Art. 25. Nas áreas de proteção delimitadas no artigo 1º não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistemas de limpeza pública, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas público e particular.

§ 1º Nas áreas onde não existam sistemas públicos de coleta de lixo:

1 — os resíduos sólidos decorrentes das atividades industrial, comercial ou de serviços deverão ser removidos para fora das áreas de proteção;

2 — os resíduos sólidos decorrentes da atividade residencial, desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados.

§ 2º Nas áreas de 1ª categoria não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Art. 26. No pedido de licenciamento das atividades hortifrutícolas, a ser apreciado nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, o interessado deverá identificar e caracterizar a área a ser cultivada, fornecer a relação dos fertilizantes e defensivos agrícolas a serem empregados, especificar os meios a serem utilizados para o descarte do resto de formulações e de embalagens e os meios de disposição dos efluentes líquidos da lavagem dos equipamentos e recipientes usados.

§ 1º As dosagens admissíveis de fertilizantes e defensivos agrícolas serão fornecidos pelo órgão competente da Secretaria da Agricultura.

§ 2º Não serão permitidas as culturas que exijam uso intensivo de defensivos agrícolas, a critério da Secretaria da Agricultura.

Art. 27. A CETESB poderá exigir do usuário a redução da área cultivada, se as condições dos mananciais assim o impuserem, em razão dos níveis de eutrofização, toxidez e nocividade.

Parágrafo único. O uso de defensivos agrícolas deverá se restringir ao mínimo indispensável, podendo a CETESB, de comum acordo com a Secretaria da Agricultura, proibir o uso de tais defensivos, se os níveis de contaminação verificados no corpo de água atingirem limites inaceitáveis.

Art. 28. Nas áreas de proteção não será permitido, para a distribuição de defensivos agrícolas, o uso de aeronaves ou de equipamentos que utilizem correntes de ar a altas velocidades.

Art. 29. As quantidades, armazenáveis nas áreas de proteção, de quaisquer produtos químicos que possam colocar em risco a qualidade das águas, serão determinadas segundo os critérios estabelecidos pela CETESB.

§ 1º O transporte, o armazenamento e a manipulação dos produtos referidos neste artigo obedecerão às normas de segurança a serem fixadas pela CETESB.

§ 2º Os órgãos de segurança pública, responsáveis pela operação de canalizações ou equipamentos de transportes nas áreas de proteção, comunicarão à Secretaria dos Negócios Metropolitanos e à CETESB acidentes que envolvam dispersão de produtos químicos.

Art. 30. As instalações particulares de tratamento e disposição de esgotos, a que se refere o artigo 24, deverão estar em operação no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 31. Os hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública existentes na área de proteção, que efetuem tratamento de doenças infecto-contagiosas, deverão ser transferidos para fora das áreas de proteção, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 32. Os imóveis existentes nas áreas ou faixas de 1ª categoria poderão ser desapropriados, caso fique demonstrada a inexistência ou insuficiência de sistema público de esgotos para receber seus efluentes líquidos, conforme o disposto no artigo 23.

Art. 33. As indústrias localizadas nas áreas de proteção deverão apresentar à CETESB, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei, projetos de disposição de seus efluentes líquidos que prevejam, prioritariamente, o seu afastamento para sistemas de esgotos de bacias não protegidas.

§ 1º Na impossibilidade do afastamento referido neste artigo, os projetos deverão prever tratamento aprovado pela CETESB, assegurada a disposição dos efluentes nas áreas de 2ª categoria.

§ 2º As obras de disposição dos efluentes a que se refere este artigo deverão estar concluídas no prazo fixado pela CETESB para cada caso, após a aprovação, por esta, do respectivo projeto.

§ 3º Na hipótese de ficar demonstrada a impossibilidade de serem implantados os sistemas de tratamento e disposição de que trata este artigo, a CETESB poderá recomendar à Secretaria dos Negócios Metropolitanos a desapropriação da indústria.

Art. 34. Vetado.

Art. 35. Vetado.

Art. 36. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos utilizará os serviços técnicos da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A. — EEMPLASA, unidade técnica do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana, nos termos da Lei Complementar n. 94 (*), de 29 de maio de 1974, para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei.

Art. 37. A execução das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação municipal.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

II-012

FLS. N.º 34
 PROC. 6123
2

QUADRO N. I — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976
CRITÉRIOS PARA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS OU FAIXAS DE CLASSE B

Menor das distâncias (l) da área de Classe A a qualquer das faixas de 1ª categoria de que tratam os incisos II e III do artigo 2º, em m	Máxima área da faixa de Classe B em % da área de Classe A	Máxima largura da faixa de Classe B em % da raiz quadrada da área de Classe A
$l \leq 500$	70	17
$1.000 > l > 500$	80	19
$5.000 > l > 1.000$	90	21
$l > 5.000$	100	23

QUADRO N. II — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976
ÍNDICES URBANÍSTICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ÁREAS II-A

Use	Tamanho lote (L em m²)	Índices urbanísticos		
		To	Io	Ie
Residencial	$L \leq 500$	0,40	1,00	2,50
	$500 < L \leq 1.000$	0,35	0,70	2,00
	$1.000 < L \leq 2.000$	0,30	0,45	1,50
	$2.000 < L \leq 5.000$	0,25	0,30	1,20
	$L > 5.000$	0,20	0,20	1,00
Industrial	$L \leq 500$	0,35	0,50	1,40
	$500 < L \leq 1.000$	0,29	0,38	1,30
	$1.000 < L \leq 2.000$	0,25	0,30	1,20
	$2.000 < L \leq 5.000$	0,22	0,25	1,10
	$L > 5.000$	0,21	0,21	1,00
Comercial, de Serviço, Institucional	$L \leq 500$	0,30	0,60	2,00
	$500 < L \leq 1.000$	0,30	0,45	1,50
	$1.000 < L \leq 2.000$	0,29	0,35	1,20
	$2.000 < L \leq 5.000$	0,27	0,30	1,10
	$L > 5.000$	0,27	0,27	1,00

Taxa de Ocupação (To)

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT), no qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

Área Ocupada (Ao)

É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

Coefficiente de Aproveitamento (Io)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Io = \frac{Ac}{ALT}$$

Índice de Elevação (Ie)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$Ie = \frac{Ac}{Ao}$$

**QUADRO N. III — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976
 CÁLCULO DA DENSIDADE BRUTA EQUIVALENTE**

— Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) é o resultado da divisão entre a População Equivalente (Peq) e a Área Bruta Total (AT) do terreno, ou gleba, no qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Dbeq = \frac{Peq}{AT}$$

— População Equivalente (Peq) é o valor resultante da multiplicação entre a População Real Estimada (Pres) ou o número total de empregos, prevista para o Empreendimento e o Fator de Equivalência da População, ou Ocupação (Kep), cujo resultado é expresso em ocupantes equivalentes (Oceq).

— Cálculo da População Equivalente (Peq) para os diversos tipos de usos:

1. População Equivalente para Uso Residencial.

Obtém-se multiplicando o valor da População Real Estimada (Pres) do Empreendimento Residencial pelo Fator de Equivalência da População ((Kep).

$$Peq = Pres \times Kep$$

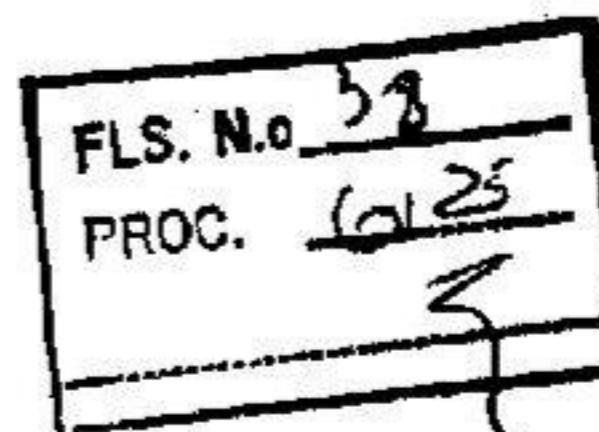
— o Fator de Equivalência da População (Kep) para uso residencial é igual a 1,00.

2. População Equivalente para Uso Industrial.

Obtém-se multiplicando o número de empregos previstos para o Empreendimento Industrial (E2es) pelo Fator de Equivalência de Ocupação (Kep).

$$Peq = E2es \times Kep$$

— o Fator de Equivalência de Ocupação (Kep) para Uso Industrial é igual a 0,60.



3. População Equivalente para todos os demais Usos e Atividades.

Obtém-se multiplicando o número de empregos (adicionado a dois terços da capacidade máxima de usuários do Empreendimento (E3es), pelo Fator de Equivalência de Ocupação (Kep).

$$Peq = (E3es + 2/3 \text{ usuários}) \times Kep$$

— o Fator de Equivalência de Ocupação (Kep) para uso comercial de serviço e institucional é igual a 0,50.

Portanto o Valor da Densidade Bruta Equivalente será calculado segundo as fórmulas indicadas abaixo:

— Uso Residencial

$$Dbeq = \frac{Pres \times 1,00}{AT}$$

— Uso Industrial

$$Dbeq = \frac{E2es \times 0,60}{AT}$$

— Usos Comerciais, de Serviços e Institucionais

$$Dbeq = \frac{(2/3 \text{ usuários} + E3es) \times Kep}{AT}$$

4. Fator «f» de bonificação da densidade bruta equivalente, para empreendimentos nas áreas de 2ª categoria Classe C, que tenham parte de suas áreas cobertas por florestas e demais formas de vegetação de que trata o inciso V do artigo 2º:

$$f = 0,0212 p_f + 0,788$$

onde p_f é a porcentagem da área coberta por floresta no empreendimento.

QUADRO N. IV — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976
QUOTAS DE ÁREA CONSTRUÍDA POR EMPREGO PARA USO NO CÁLCULO
DA DENSIDADE BRUTA EQUIVALENTE

Código de SRF (*)	GÊNERO INDUSTRIAL	Quota mínima para o cálculo de Dbeq (m ² /empregado)
20 18 16 17 14 15	Indústria Química Indústria de Borracha Indústria de Mobiliário Indústria de Papel e Papelão Indústria de Material de Transporte Indústria de Madeira	40
26 24 11 27 10	Indústria de Produtos Alimentares Indústria Têxtil Indústria Metalúrgica Indústria de Bebidas Indústria de Produtos Minerais não Metálicos	30
21 19 12 13 22 23 30	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares Indústria Mecânica Indústria de Material Elétrico e de Comunicações Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas Indústria de Produtos de Matérias Plásticas Indústrias Diversas	25
25 29 28	Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecido Indústria de Editorial e Gráfica Indústria de Fumo	18

(*) Secretaria da Receita Federal.

QUADRO N. V — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976
 INDICES URBANÍSTICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ÁREAS II-B

Uso	Tamanho lote (L em m²)	Índices urbanísticos		
		To	Io	Ie
Residencial	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,25	0,50	2,00
	1.000 < L ≤ 2.000	0,26	0,40	1,50
	2.000 < L ≤ 5.000	0,21	0,26	1,20
	L > 5.000	0,15	0,15	1,00
Industrial	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,23	0,30	1,60
	1.000 < L ≤ 2.000	0,21	0,25	1,40
	2.000 < L ≤ 5.000	0,18	0,20	1,20
	L > 5.000	0,17	0,17	1,00
Comercial, de Serviço, Institucional	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	0,25	0,38	1,60
	1.000 < L ≤ 2.000	0,25	0,30	1,20
	2.000 < L ≤ 5.000	0,24	0,26	1,10
	L > 5.000	0,24	0,24	1,00

Taxa de Ocupação (To)

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

Área Ocupada (Ao)

É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

Coefficiente de Aproveitamento (Io)

É o quociente entre a Área Construída e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Io = \frac{Ac}{ALT}$$

Índice de Elevação (Ie)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$Ie = \frac{Ac}{Ao}$$

QUADRO N. VI — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976
ÍNDICES URBANÍSTICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ÁREAS II-C

Uso	Tamanho lote (L em m²)	Índices urbanísticos		
		To	Io	Ie
Residencial	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	<u>0,13</u>	<u>0,25</u>	2,00
	1.000 < L ≤ 2.000	0,12	0,19	1,50
	2.000 < L ≤ 5.000	0,12	0,15	1,20
	L > 5.000	0,12	0,12	1,00
Industrial	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	<u>0,13</u>	<u>0,18</u>	1,60
	1.000 < L ≤ 2.000	0,14	0,17	1,40
	2.000 < L ≤ 5.000	0,15	0,16	1,20
	L > 5.000	0,15	0,15	1,00
Comercial, de Serviço, Institucional	L ≤ 500			
	500 < L ≤ 1.000	<u>0,17</u>	<u>0,25</u>	1,80
	1.000 < L ≤ 2.000	0,18	0,22	1,20
	2.000 < L ≤ 5.000	0,19	0,21	1,10
	L > 5.000	0,20	0,20	1,00

Taxa de Ocupação (To)

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

Área Ocupada (Ao)

É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

Coefficiente de Aproveitamento (Io)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$I_o = \frac{Ac}{ALT}$$

Índice de Elevação (Ie)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$I_e = \frac{Ac}{Ao}$$

Nos casos de que trata o § 2º do artigo 17, o coeficiente de aproveitamento será calculado pela expressão:

$$I_o = \frac{84,4894 + 1,7057 p_f - 0,0153 p_f^2}{8000 - 80 p_f} \times d$$

onde p_f é a percentagem da área do Empreendimento coberta pelas matas e outras formas de vegetação de que trata o inciso V do artigo 2º e «d» é a máxima densidade bruta equivalente do Empreendimento constante do Quadro VII.

QUADRO N. VII — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976
VALORES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DA DENSIDADE BRUTA EQUIVALENTE, EM OCUPANTES EQUIVALENTES POR HECTARE, NAS ÁREAS DA CATEGORIA II, CLASSES B E C

I (*)	Menor das distâncias do terreno a qualquer das faixas de primeira categoria de que tratam os incisos II e III do artigo 2º, em m			
	≤ 500	> 500 e ≤ 1.000	> 1.000 e ≤ 5.000	> 5.000
I ≤ 0,30	25	25	34	34
0,30 < I ≤ 0,35	24	25	25	25
0,35 < I ≤ 0,375	24	24	25	25
0,375 < I ≤ 0,40	24	24	24	25
0,40 < I ≤ 0,60	21	21	24	24
0,60 < I ≤ 0,80	17	17	21	24
0,80 < I ≤ 1,00	13	17	17	21
1,00 < I ≤ 1,50	8	10	13	17
1,50 < I ≤ 2,00	8	8	10	13
I > 2,00	6	8	10	13

(*) I = (Distância mínima do terreno à linha de contorno da área de Classe A) ÷ (cinquenta e seis centésimos da raiz quadrada da área de Classe A).

QUADRO N. VIII — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976
VALORES MÍNIMOS PERMISSÍVEIS DA QUOTA BRUTA EQUIVALENTE DE TERRENO POR
UNIDADE DE USO RESIDENCIAL, EM METROS QUADRADOS, NAS ÁREAS DE CATEGORIA II,
CLASSES B E C

l (*)	Menor das distâncias do terreno a qualquer das faixas de primeira categoria de que tratam os incisos II e III do artigo 2º, em m			
	≤ 500	> 500 e ≤ 1.000	> 1.000 e ≤ 5.000	> 5.000
l ≤ 0,30	1.500	1.500	1.300	1.300
0,30 < l ≤ 0,35	1.750	1.500	1.500	1.500
0,35 < l ≤ 0,375	1.750	1.750	1.500	1.500
0,375 < l ≤ 0,40	1.750	1.750	1.750	1.800
0,40 < l ≤ 0,60	2.000	2.000	2.000	1.750
0,60 < l ≤ 0,80	2.500	2.500	2.000	1.750
0,80 < l ≤ 1,00	3.500	2.500	2.500	2.000
1,00 < l ≤ 1,50	5.000	4.000	4.000	2.500
1,50 < l ≤ 2,00	5.000	5.000	5.000	3.000
l > 2,00	7.500	5.000	5.000	3.000

(*) l = (Distância mínima do terreno à linha de contorno da área de Classe A) ÷ (cinquenta e seis centésimos da raiz quadrada da área de Classe A).

QUADRO N. IX — ANEXO A LEI N. 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976
CÁLCULO DA QUOTA BRUTA EQUIVALENTE POR UNIDADE DE USO RESIDENCIAL

— Quota Bruta Equivalente de terreno por unidade de uso residencial (Qbeq) é o resultado da divisão entre a Área Bruta Total (AT) do terreno, ou gleba no qual implantar-se-á o Empreendimento e o Número de unidade de uso residencial (Nur) correspondente à População Equivalente (Peq) prevista.

$$Qbeq = \frac{AT}{Nur}$$

— População Equivalente (Peq) é o valor resultante da multiplicação entre a População Real Estimada (Pres) prevista para o Empreendimento residencial e o Fator de Equivalência da População (Kep), cujo resultado é expresso em ocupantes equivalentes (Oceq).

$$Peq = Pres \times Kep$$

- O Fator de Equivalência da População (Kep) para uso residencial é igual a 1,00.
- O Número de unidades de uso residencial (Nur) correspondente à População Equivalente é o resultado da divisão desta pela média empiricamente verificada (segundo o Censo de 1970) na Grande São Paulo de habitantes por domicílios.
- Portanto o Número de unidades de uso residencial (Nur) será calculado segundo a fórmula indicada abaixo:

$$Nur = \frac{Peq}{4,3 (*)}$$

(*) 4,3 = Número de habitantes por domicílio da GSP (Censo/1970).

— Logo o valor da Quota Bruta Equivalente de terreno por unidade de uso residencial será calculado segundo a fórmula abaixo:

$$Qbeq = \frac{AT}{Peq/4,3}$$

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no «Diário Oficial» de 23 de novembro de 1976.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1975, pág. 625; Leg. Fed., 1985, pág. 1.434; 1987, pág. 625; Leg. Est., 1974, pág. 172.

LEI N. 1.172 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléa Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n. 1.172 (*), de 17 de novembro de 1976, que tem por objetivo delimitar as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei n. 898 (*), de 18 de dezembro de 1975, estabelecendo normas de restrição de uso do solo em tais áreas, e dá outras providências

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, decreta e eu, Natal Gale, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 4º do artigo 26 da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei n. 1.172, de 17 de novembro de 1976, da qual passam a fazer parte integrante:

.....
Art. 34. Mantido o veto.

Art. 35. O Governo do Estado, através da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, reservará, mediante as medidas administrativas cabíveis, segundo um programa a ser fixado por decreto e a iniciar-se em 1977, em cada uma das áreas de proteção de que tratam o artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, e o artigo 1º desta Lei, no mínimo 0,5% de suas respectivas áreas de proteção para implantação de parques metropolitanos situados junto aos corpos de água principais e destinados ao esporte, ao lazer e à recreação da população.

.....
Natal Gale — Presidente da Assembléa Legislativa.

FLS. N.º	44
PROC.	6125
	2

DECRETO N. 9.714 — DE 19 DE ABRIL DE 1977

Aprova o Regulamento das Leis n. 898 (*), de 18 de dezembro de 1975 e n. 1.172 (*), de 17 de novembro de 1976, que dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para a proteção aos mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento, anexo ao presente Decreto, das Leis n. 898, de 18 de dezembro de 1975, e n. 1.172, de 17 de novembro de 1976, que dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para a proteção aos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e sobre a delimitação das respectivas áreas, estabelecendo normas de restrição do uso do solo nessas áreas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9.714,
DE 19 DE ABRIL DE 1977**

Regulamento das Leis n. 898, de 18 de dezembro de 1975, e n. 1.172, de 17 de novembro de 1976, que dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para a proteção aos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e sobre a delimitação das respectivas áreas, estabelecendo normas de restrição do uso do solo nessas áreas.

LEI N. 3.286 — DE 18 DE MAIO DE 1982
Dá nova redação ao inciso XV, do artigo 2º, da Lei n. 898 (1),
de 18 de dezembro de 1975

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XV, do artigo 2º, da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

«XV — rio Tietê, até a confluência com a bacia do córrego Araponga, no Município de Moji das Cruzes.»

Parágrafo único. A área de proteção aos mananciais do rio Tietê, descrita no artigo anterior, fica delimitada, conforme lançamento gráfico constante das plantas ns. 54-3-6, 54-4-5, 53-1-2, 53-2-1, 53-1-4, 53-1-6, que integram esta Lei; como seus Anexos I a VI, pertencentes à coleção de cartas planialtimétricas a que se refere o artigo 1º da Lei n. 1.172 (2), de 17 de novembro de 1976.

Art. 2º Na área compreendida entre o perímetro de proteção aos mananciais metropolitanos, que resulta da redação original do inciso XV, do artigo 2º, da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975 e o perímetro delimitado pelo artigo anterior, os empreendimentos industriais passam a ser regidos pela Lei n. 1.817 (3), de 27 de outubro de 1978.

Art. 3º Sem prejuízo das demais exigências da Lei n. 1.817, de 27 de outubro de 1978, somente os estabelecimentos industriais existentes na área a que se refere o artigo anterior, na data de publicação desta Lei, e que se enquadrem nas categorias IB, IC ou ID, poderão ampliar suas áreas construídas até o limite dos índices urbanísticos previstos para Zona de Uso Predominantemente Industrial — ZUPI, subcategoria ZUPI-1.

Parágrafo único. A licença metropolitana de localização industrial a que se refere a Lei n. 1.817, de 27 de outubro de 1978, somente será concedida às ampliações permitidas por este artigo, a partir da data da suspensão integral da operação da estação de captação e recalque de água, situada no Município de Moji das Cruzes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

José Maria Marin — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1975, pág. 625; 1976, pág. 49; (2) 1976, pág. 717; (3) 1978, pág. 1.151.

FLS. N.º	46
PROC.	6125
	7

II-050

LEI N. 3.746 — DE 9 DE JUNHO DE 1983

**Acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei n. 898 (1), de 18 de dezembro de 1975,
e dá outras providências**

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 5º, da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, passa a constituir o § 1º desse mesmo artigo, que fica acrescido do seguinte dispositivo:

«§ 2º Os projetos de lei propondo a redução ou a modificação das áreas de proteção, fixadas pelo artigo 2º, somente poderão ser admitidos, se instruídos com pareceres da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente — CETESB e da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

André Franco Montoro — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1975, pág. 625; 1976, pág. 49.

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Concedo vista ao Sr. Deputado

Salem Ceriati

Pelo prazo de 3 dias.

15 / 08 / 1999

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Concedo vista ao Sr. Deputado

Silmar Tatto

Pelo prazo de 3 dias.

27 / 10 / 1999

[Signature]
Presidente

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 891/99 (4/5 volumes)

26 / abril / 2000

[Signature]
VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27.04.2000